



**PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA  
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2024.**

**I – EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Despacho, da Presidência da Câmara Municipal de Altaneira, referente ao Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**II – ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Requerimento nº 026/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando a criação de novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Item 2:** Requerimento nº 029/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando informações acerca do Conselho Tutelar Municipal.

**Item 3:** Requerimento nº 030/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando informações acerca de situação envolvendo o cidadão Raimundo Paulino, morador do Sítio Serra do Valério e a Prefeitura Municipal.



02

## DESPACHO

**Referência** – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 5837/2024/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do **Processo nº 09029/2020-6** de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de maio do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 101/2024, inclusive o voto da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, Relatora do processo no TCE/CE;

II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Em observâncias aos prazos do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, e considerando que antes de vencido o prazo inicia-se o recesso parlamentar, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 20 de junho de 2024.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Câmara Municipal de Altaneira, em 16 de maio de 2024 – 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.

  
Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

03  
*[Handwritten Signature]*

Ofício nº 5837/2024/SSP

Fortaleza, 9 de maio de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira  
Rua Joaquim Soares da Silva - 406 - Centro - 63.195-000 - Altaneira/CE

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº** 087/2024

**Data:** 15 / 05 / 2024

**Processo nº:** 09029/2020-6

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

*[Handwritten Signature]*  
Servido Responsável

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 101/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 09/05/2024 10:22:25.  
PARA VALIDAR ASS) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 9000217E079AE0362A126C8BD59F789D

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua petição/peça



**PARECER PRÉVIO Nº 101/2024**

**PROCESSO Nº:** 09029/2020-6  
**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2019  
**INTERESSADO:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR  
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/03/2024 A 22/03/2024**

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Altaneira, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Dariomar Rodrigues Soares e com fundamento nos art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 73, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995.

**RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela sua APROVAÇÃO considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR:** administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o conseqüente endividamento; observar o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, quando as despesas com pessoal atingirem o limite prudencial e obedecer ao estabelecido no inciso I do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, bem como, providenciar o Decreto de ajuste do Duodécimo, quando o valor fixado na LOA estiver em desacordo com o art. 29-A da Carta Federal.

**DETERMINAR** à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: notificar o Responsável, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes desta decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo não participou da sessão em razão de Licença Saúde.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 22 de março de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO  
TCE/CE**

**PROCESSO Nº:** 09029/2020-6  
**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2019  
**INTERESSADO:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR  
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/03/2024 A 22/03/2024**

## RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Altaneira, **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, referente ao exercício de 2019, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Relatório de Instrução nº 242/2022, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável (seq. 55).

3. Notificado para defender-se (seq. 57/58), o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares apresentou defesa (59/70), conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9365/2022.

4. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 2608/2022, seq. 56, concluindo nos termos a seguir:

### “4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Altaneira, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, alusiva ao exercício financeiro de 2019, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.”

5. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial no Despacho nº 1697/2023, da lavra da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para reexame das consignações de INSS.

6. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório Complementar nº 180/2023, informando nos moldes do Despacho Ministerial nº 1697/2023.

7. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 1464/2023, da lavra da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, com a seguinte ementa:

“Prestação de Contas de Governo. Relatório técnico indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. Manifestação deste MPC pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº12.509/95.”

8. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Altaneira, exercício 2019, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

9. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

10. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

**É o Relatório.**

## VOTO

### PRELIMINAR

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

11. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

12. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2019 do município de Altaneira. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## MÉRITO

13. Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

14. A **Prestação de Contas** de Altaneira foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2020 e, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 13/04/2020. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da

Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013, seq. 55.

### CRÉDITOS ADICIONAIS

15. O Relatório Inicial nº 242/2022 informou que para o exercício financeiro de 2019, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 24.908.948,04.

16. A Prefeitura de Altaneira durante o exercício de 2019 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.516.765,58, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor de R\$ 4.650.703,54; excesso de arrecadação no valor de R\$ 585.055,04 e, superávit financeiro no valor de R\$ 4.281.007,00.

17. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria de Contas de Governo atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante seguintes comentários dos Relatórios nºs 242/2022 e 2608/2022:

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45% da receita prevista/despesa autorizada, o que equivale a R\$ 11.209.026,61 (onze milhões, duzentos e nove mil, e vinte e seis reais e sessenta e um centavos);

b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 9.516.765,58. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;

c) o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apontou superávit financeiro no valor de R\$ 5.502.561,91 suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos por esta fonte, cumprindo determinação imposta pelo art. 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

d) O cálculo do provável excesso de arrecadação está de acordo com o disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

### DÍVIDA ATIVA

18. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 55):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	1.466.718,91
(+) Inscrições no exercício	45.060,59
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	8.462,19
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária de multa e juros	4.949,88
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2016	1.498.367,43
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,91%

19. O Relatório de Instrução nº 242/2022 seq. 55, apontou:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, referente à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício NÃO foram

indicados em notas explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) Baixa atividade da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os créditos de dívida ativa.

20. A Defesa alegou o seguinte:

“Neste ponto, aponta o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE. No tocante a este item, encaminha-se a nota explicativa contendo as informações que reza a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

Quanto arrecadação da dívida ativa foi equivalente a 0,91% do estoque apresentado no Balanço do exercício anterior. Ademais, os saldos dos créditos, a título de dívida ativa, encontram-se em aumento, indicando uma inatividade para cobrar ou recuperar esses direitos.

Data máxima vênua, rechaçamos veementemente essa afirmação, conforme se pode verificar na relação das notificações de cobranças administrativas (em anexo), ou seja, ações realizadas pelo Setor de Arrecadação deste Município no sentido de notificar os devedores acerca da dívida tributária junto a este Ente, que ora apensamos. Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmente. Além disso, informamos que os juros por atraso são de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado. Solicita-se ainda, que esse respeitável Tribunal de Contas observe e siga sua jurisprudência e considere a defesa deste gestor, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo. Inclusive a união no exercício de 2016 com estrutura bem mais aparelhada do que o referido município arrecadou menos de 1% do total da dívida ativa.

Com base nessas razões defensivas, abaixo arrecadação da dívida ativa não é motivo para desaprovação das presentes contas, portanto, solicita-se a descaracterização da ocorrência referente a este item.”

21. O Relatório de Instrução nº 2608/2022, sanou a irregularidade referente às notas explicativas. Mas ratificou a inatividade da administração na cobrança de dívida ativa, ante a falta de comprovação.

22. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

23. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou o seguinte resultado (seq. 55):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	30.031.164,91
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.301.037,63
(-)Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	26.730.127,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	26.730.127,28

### RECEITAS

24. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2019 totalizou em R\$ 27.030.127,28, confirmado nos dados do SIM (R\$ 27.030.127,28), seq. 55.

25. Confrontando o valor arrecadado em 2019 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 23.074.346,49), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 3.955.780,79 (17,14%), conforme dados extraídos do SIM.

26. As receitas tributárias importaram em R\$ 736.484,30, o que representou 85,76% do valor previsto (R\$ 858.700,00).

### DESPESAS

27. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam R\$ 27.414.974,62, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário (R\$ 27.414.974,62), seq. 55.

### PESSOAL

28. A despesa com o pagamento de pessoal do **Poder Executivo** foi de R\$ 13.268.542,82, que representa **51,18% da RCL, cumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 55).

29. O Relatório de Instrução nº 242/2022, informou que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM, bem como, alertou que as despesas com pessoal atingiram o limite prudencial (seq. 55).

30. Dessa forma, sabendo que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo observe o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### EDUCAÇÃO

31. Concernente aos Gastos com Educação, o Município de Altaneira aplicou o montante de R\$ 4.864.398,18 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), o que representou **27,60%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal** (seq. 55).

### SAÚDE

32. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, os Técnicos informaram que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 4.261.116,19** que corresponderam a **24,18%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 55).

### DUODÉCIMO

33. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 55):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2018)	R\$ 14.197.392,19
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 993.817,45
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.181.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 17.981,54
(-) Anulações	R\$ 17.981,54
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.181.500,00
Valor repassado ao Legislativo em 2019	R\$ 993.853,10
Valor repassado a maior	R\$ 35,65

34. A Diretoria apontou, seq. 55:

- a) Que o valor fixado na Lei Orçamentária (R\$ 1.181.500,00) era maior que o limite de 7% (R\$ 993.817,45) estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- b) Que o valor repassado (R\$ 993.853,10) foi maior que o limite de 7% (R\$ 993.817,45) estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- c) Que os repasses mensais foram efetuados dentro do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

35. A Defesa alegou:

“A Diligente Inspeção assevera que o Município de Altaneira repassou o valor de R\$ 35,65 (trinta e cinco reais, sessenta e cinco centavos) ao Poder legislativo a título de duodécimo, configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal. Veja nobre relator, que o valor de R\$ 35,65 (trinta e sete reais, oitenta e cinco centavos) repassou a maior a título de duodécimo, correspondendo a 0,0035%, convenhamos é um valor irrisório, tornando irrelevante e irrazoável qualquer punição, visto que não causou transtorno na normalidade do funcionamento, nem na sua independência financeira e administrativa da Câmara Municipal de Altaneira.

Em virtude disso, roga-se pela aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.”

36. A Diretoria de Contas de Governo no Relatório de Instrução nº 2608/2022, manifestou-se pela descaracterização de crime de responsabilidade, em razão da insignificância do valor de R\$ 35,65, além do limite:

“Conclusão da Diretoria

26. Diante do exposto, esta Diretoria apresenta seguinte conclusão sobre a matéria:  
a) O montante de R\$ 35,65 (trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) foi repassado acima do limite constitucional, desconfigurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art.29-A da Constituição Federal, em razão da sua insignificância em relação ao montante repassado;

b) Não comprovação de nenhuma ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, mantendo, assim, as falhas apontadas na inicial.”

37. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1464/2023, manifestou-se pela insignificância do valor envolvido na irregularidade, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas:

“06. A respeito do tópico pertinente ao “DUODÉCIMO”, o Órgão Técnico identificou inicialmente repasse ao Poder Legislativo de R\$ 35,65 acima do Limite Constitucional, no entanto, considerando a baixa materialidade do valor, entendeu por não configurar uma irregularidade.

Nessa senda, considerando que o referido valor repassado a maior a título de Duodécimo se configura, in case, como de pequena monta (R\$ 35,65), representando 0,0036% do total que deveria ter sido repassado, este MPC, acompanhando o posicionamento técnico e com base nos princípios da razoabilidade, materialidade e insignificância, compreende que essa ocorrência, por si só, não é suficiente para justificar a desaprovação destas contas, razão pela qual propõe a expedição de recomendação, no sentido de que o referido repasse seja realizado de forma integral com relação ao respectivo valor fixado no Orçamento.”

38. Esta Relatora não comunga da tese da baixa materialidade ou insignificância do valor envolvido, conforme precedentes de sua Relatoria. Contudo, no caso em espécie, observa-se que esta é a única irregularidade que poderia ensejar a desaprovação. Dessa forma, ante o contexto dessa Prestação de Contas de Governo, somada à conclusão tanto da Diretoria de Contas de Governo como do Ministério Público Especial, pela aprovação das contas, com ressalva, **recomendo** adoção de medidas visando corrigir o erro, de forma a evitar a

reincidência, bem como recomendo, providências quanto ao Decreto de ajuste do Duodécimo, caso o valor fixado na LOA, estiver em desacordo com o art. 29-A da Carta Federal.

### DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

39. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica de seq. 55.

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 3.170.629,65	R\$ 26.730.127,28	R\$ 32.076.152,74

### PREVIDÊNCIA - INSS

40. O Relatório Inicial nº 242/2022 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 1.139.524,55 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 1.170.245,98 (102,69%) ao referido Órgão Previdenciário no exercício de 2019, diminuindo saldo devedor de exercício anterior, seq. 55.

41. Informou também, que Município possuía com o INSS, dívidas de exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam o valor de R\$ 98.434,02, sendo diminuídas no exercício em análise.

### RESTOS A PAGAR

42. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, o Relatório de Instrução nº 242/2022 apontou que ao final do exercício de 2019 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 3.803.341,34.

43. Sobre o endividamento de curto prazo, os Técnicos informaram, seq. 55:

a) Os "Restos a Pagar" representaram 14,22% da receita corrente líquida – RCL (R\$ 26.730.127,28);

b) A Disponibilidade financeira correspondeu a R\$ 8.004.146,30.

44. Visando melhor esclarecer sobre o endividamento originado de restos a pagar em 2019, verifica-se que ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte, o valor de R\$ 8.004.146,30, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2019, a dívida de R\$ 3.803.341,34 seria totalmente paga, concluindo-se que havia disponibilidade financeira suficiente ao pagamento das despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício.

### BALANÇO GERAL

45. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Altaneira, os Técnicos constataram a que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que

são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

46. O Balanço Geral de Altaneira referente ao exercício de 2019, constatava-se a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

47. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte:

- a) Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 27.030.127,28) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 27.414.974,62) confere com o valor executado demonstrado no Balanço Financeiro.
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 24.555.609,54) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.
- d) O valor de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 2.859.365,08) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial confere com o valor do “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 8.004.146,30).
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 243.300,52) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

48. O **Balanço Orçamentário – Anexo 12** demonstrou que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 27.030.127,28) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 27.414.974,62). Esta situação demonstra que houve déficit orçamentário de R\$ 384.847,34.

49. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2019 do Poder Executivo foi de R\$ 8.004.146,30 cujo valor coincide com o RGF (R\$ 8.004.146,30).

50. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

51. O Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 5.202.333,37 e patrimônio líquido no valor de R\$ 20.714.735,77.

52. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um resultado positivo de R\$ 842.977,25 (seq. 55).

### DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

53. O Relatório de Instrução nº 0242/2022, seq. 55, apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício em questão foi de R\$ 243.300,52.

### CONCLUSÃO

54. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2019 da Prefeitura de Altaneira apresentam o seguinte resumo:

#### PONTOS POSITIVOS:

- a) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 14);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com (**Educação (27,60%), Saúde (24,18%) e Pessoal (51,18)**) (itens 19, 20 e 21);
- c) Repasse integral das contribuições previdenciárias ao INSS (item 24);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 23).

#### PONTOS NEGATIVOS:

- a) Duodécimo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, motivo de ressalva e recomendação no sentido de corrigir o erro de forma a evitar a reincidência (item 22).
- b) Inatividade da administração municipal na cobrança e arrecadação de dívida ativa, motivo de ressalva e recomendação, para adoção de medidas visando incrementar a arrecadação (item 15).

55. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE/CE alterado pela Lei nº 16.819/2019, em harmonia com o a sugestão da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas de Governo do Prefeito de Altaneira, Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, exercício 2019, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento;
- b) **Observar** o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, quando as despesas com pessoal atingirem o limite prudencial;
- c) **Obedecer** ao estabelecido no inciso I, do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, bem como, providenciar o Decreto de ajuste do Duodécimo, quando o valor fixado na LOA estiver em desacordo com o art. 29-A da Carta Federal.

56. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Altaneira, para o julgamento destas Contas Anuais.

16  
13/13  


Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de março de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**



Recebidos Hoje.

Trata-se de Parecer Prévio 101/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Processo nº 09029/2020-6, - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Altaneira, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

As fls. dos autos, em despacho fundamento, o autos foram remetidos pela Presidência da Câmara, a esta Comissão Permanente para fins de parecer.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinado pela Constituição Federal e as normas processuais vigentes, encaminhe se cópias dos autos ao Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, para que, querendo, apresente manifestação escrita, no prazo corrido e improrrogável de dez dias, contados da sua cientificarão.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, seja remetido ao Vereador Junior do Povo, para os fins de relatar a matéria e/ou requerer o que entender por direito.

Em razão do enunciado do inciso IV do despacho da Presidência da Câmara, após a manifestação do Relator, sejam os autos pautados na primeira reunião da Comissão, obviamente cumprido os ritos referentes aos procedimentos regimentais.

Expedientes necessários.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024



Documento assinado digitalmente  
ARIOVALDO SOARES TELES  
Data: 17/05/2024 10:13:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ver. Ariovaldo Soares Teles  
Presidente da Comissão



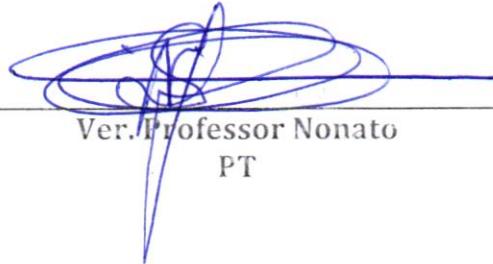
REQUERIMENTO Nº 026/2024.

Solicita a criação de novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O vereador que este subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art. 146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, requer a Vossa Excelência, que seja ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao chefe do Poder Executivo deste, **Darionmar Rodrigues, solicitando que sejam criadas novas vagas para cuidadores de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 13 de Maio de 2024.



---

Ver. Professor Nonato  
PT

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº** 080/2024

Data: 13 / 05 / 2024



---

Servido Responsável



**Câmara Municipal  
Altaneira**

**Vereador  
Ariovaldo Soares**  
9.9492-4314  
Bancada da Minoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

**REQUERIMENTO Nº 029 /2024.**

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº 086/2024**

Data: 14 / 05 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Servido Responsável

Ariovaldo Soares Teles, vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado Ofício a Sra. MARIA ELIANE PEREIRA ALENCAR SOARES, atualmente Secretária Municipal de Assistência Social, requisitando prestar, no prazo determinado no Art. 31 da Lei Orgânica de Altaneira, as seguintes informações, culminadas com o envio de documentos comprobatórios:

I – Por consulta ao Orçamento Geral do Município de Altaneira, na UG Assistência Social – Projetos e Atividades, verificamos constar, dentre outras especificidades seguintes: 08.122.0131.2.058 – manutenção do Conselho Tutelar R\$ 163.400,00; 08.122.0137.1.013- construção, reforma do prédio do Conselho Tutelar R\$ 42.750,00; Em visita recente, a sede daquele Conselho, empossado no dia 10 de janeiro, inclusive com a presença do prefeito municipal, promotor de justiça da Comarca, vereadores e diversos seguimentos da comunidade, houve, pelas autoridades mencionadas, uma exaltação da importância dos membros efetivos do Conselho Tutelar, todavia, em vista “*in loco*”, este subscritor, deparou-se com situação totalmente fora das narrativas faladas, pois nos deparamos com uma estrutura totalmente precária, equipamentos de uso da cozinha danificados (pias), banheiro de uso coletivo, com vaso sanitário danificado; paredes afetadas por mofo e rebocos caindo; cisterna de água inservível com potencial para reprodução em massa de mosquitos, inclusive em potencial para os mosquitos transmissor da dengue; iluminação precária, muro totalmente coberto

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)



por matos, tudo conforme fotografias apensadas; Indaga-se, portanto: provada a disponibilidade orçamentaria, e a narativa das autoridades presentes a posse do atual Conselho Tutelar, tem a secretaria de assistencia social, algum estudo, projetos, de viabilidade de construção ou reforma da sede do Conselho Tutelar?, encaminhando em caso afirmativo ou negativo, documentos que digam a respeito.

II – Por ocasião, da mesma visita que fiz, em conversa com os membros do Conselho Tutelar em plantão no citado dia, me fora repassado, que não havia sequer, materiais de limpezas, que de material de expediente apenas folha do tipo “papel ofício”, tinha no local, sem contar com outros itens necessários, para exemplificar tinta para recarregar a unica impressora que serve ao conselho, estando pois impossibilitado de fazer qualquer atendimento que demandasse um impressão, (anexo fotos do almoxarifado), pergunta-se: qual motivação para o não fornecimento de materiais e itens, necessários para o bom desempenho das atividades do Conselho Tutelar, ja que comprovado a disponibilidade de recursos orçamentarios? encaminhando documentos que comprovem ou não a narrativa afirmada.

III – Segundo audio que me fora encaminhado pelo Conselheiro Everton Venancio, este afirma que esteve na sede da Secretaria de Sude da Assistencia Social, motivado a entregar ofício e falar pessoalmente com a Sra Secretaria de Assistencia Social, cujo tema eram os fatos anteriormente descritos, a qual alem de não tê-lo recebido recebido, afirmou que: *“esta mandou a zeladora daqui (supostamente do conselho tutelar), pois ela não vaia com a cara de nenhum Conselheiro Tutelar”*. Que a Sra Secretaria confirme ou negue a narrativa informada, declinando sobre.

Por tudo que foi exposto, requer se seja o requerimento respondido, com eventuais documentos pertinentes aos fatos articulados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente  
ARIOVALDO SOARES TELES  
Data: 14/05/2024 08:51:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT

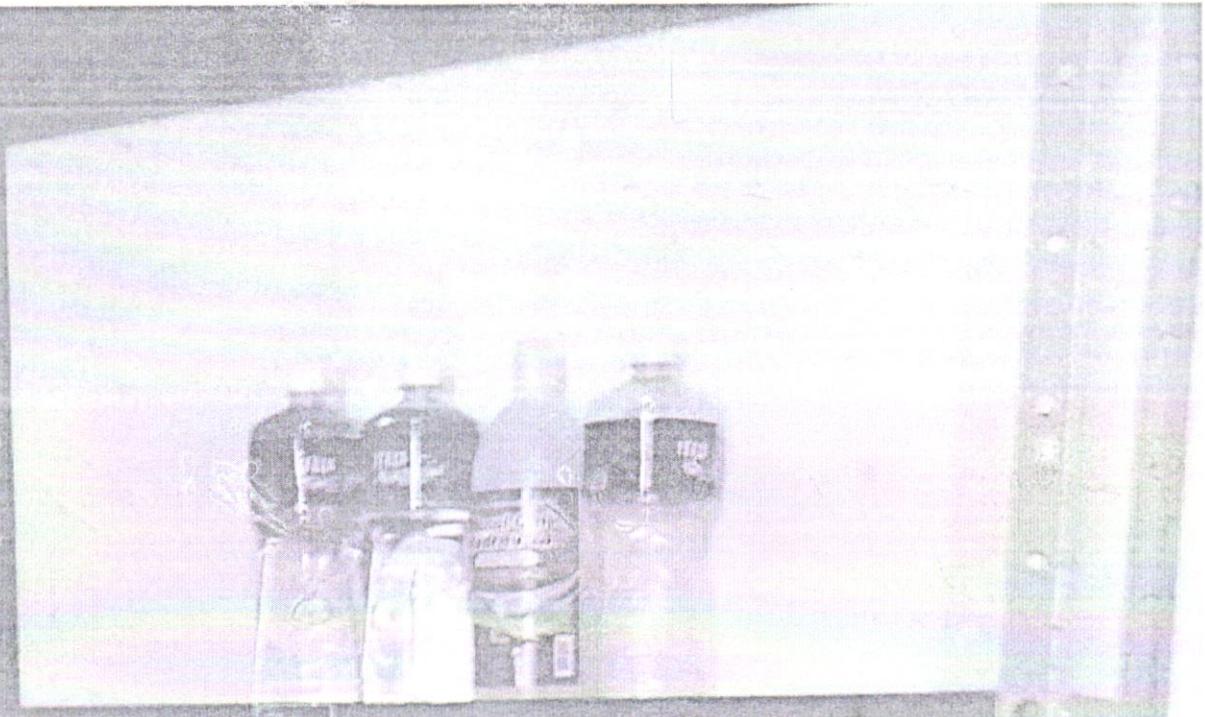
Governo Municipal de Altaneira  
 Secretaria de Assistência Social  
 Artigo 6º, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOf nº 8, de 04/02/85)  
 R\$ 1,00

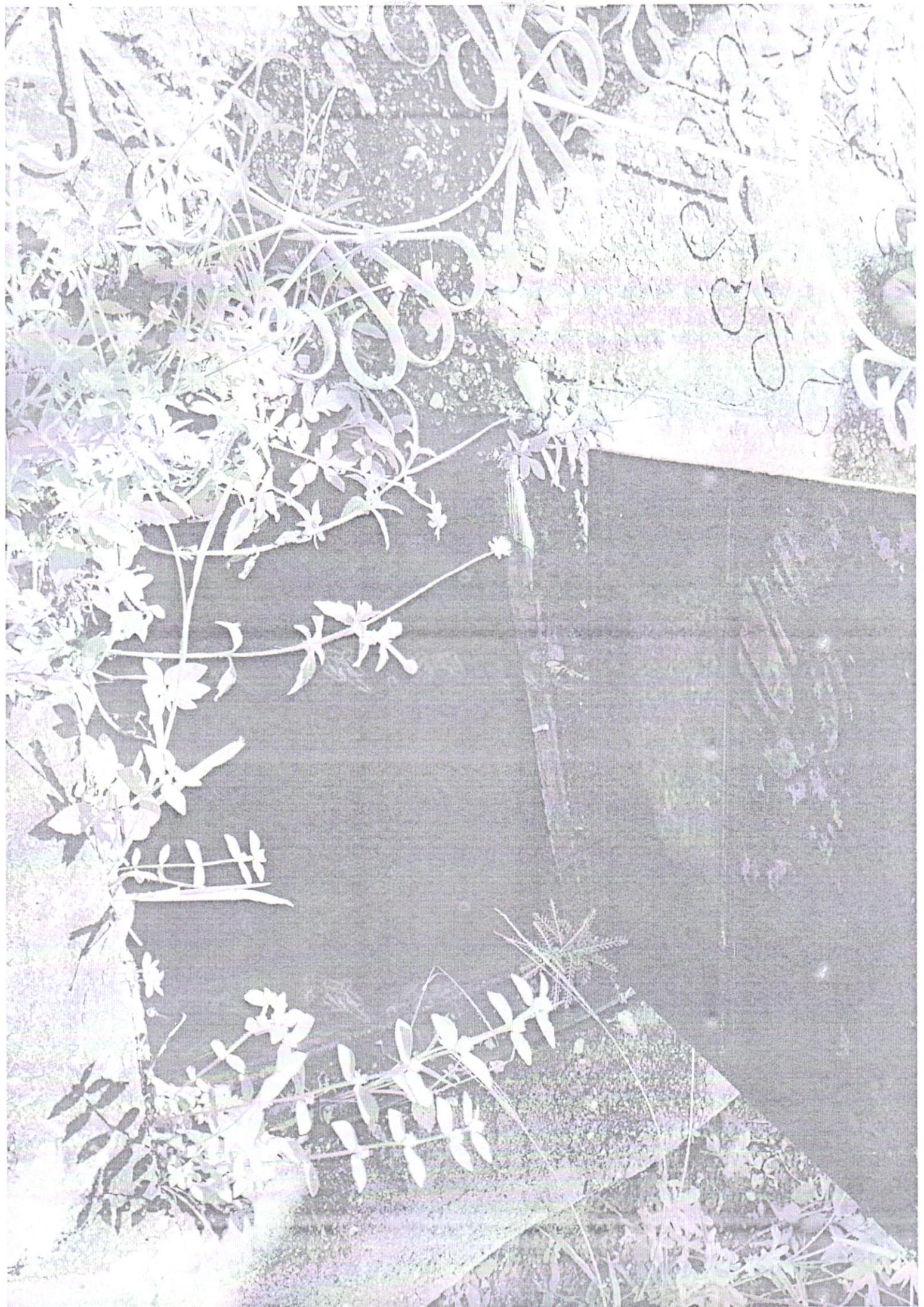
ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2024  
 Orçamento Seguridade Social - Adendo V

ORÇAMENTO ORÇAMENTARIA: 05 Secretaria de Assistência Social PROGRAMA DE TRABALHO  
 UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0501 Secretaria de Assistência Social

CODIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08 122 0131 2.058	Assistência Social Administração Geral Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente Manutenção do Conselho Tutelar	42.750,00 42.750,00 0,00 163.400,00	1.680.214,00 163.400,00 163.400,00 163.400,00	1.722.964,00 206.150,00 163.400,00 163.400,00
08 122 0137 1.013	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR Assistencia Social Geral Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do Conselho Tutelar	42.750,00 42.750,00	0,00 0,00	42.750,00 42.750,00
08 244 0131 2.059	Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do Conselho Tutelar; Assistência Comunitária Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente Manutenção dos Conselhos Vinculados	0,00 0,00	1.516.814,00 6.000,00 6.000,00	1.516.814,00 6.000,00 6.000,00
08 244 0137 2.060	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS VINCULADOS Assistencia Social Geral Manutenção das Atividades Gerais da Sec. de Assistência Social MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.510.814,00 1.507.814,00	1.510.814,00 1.507.814,00





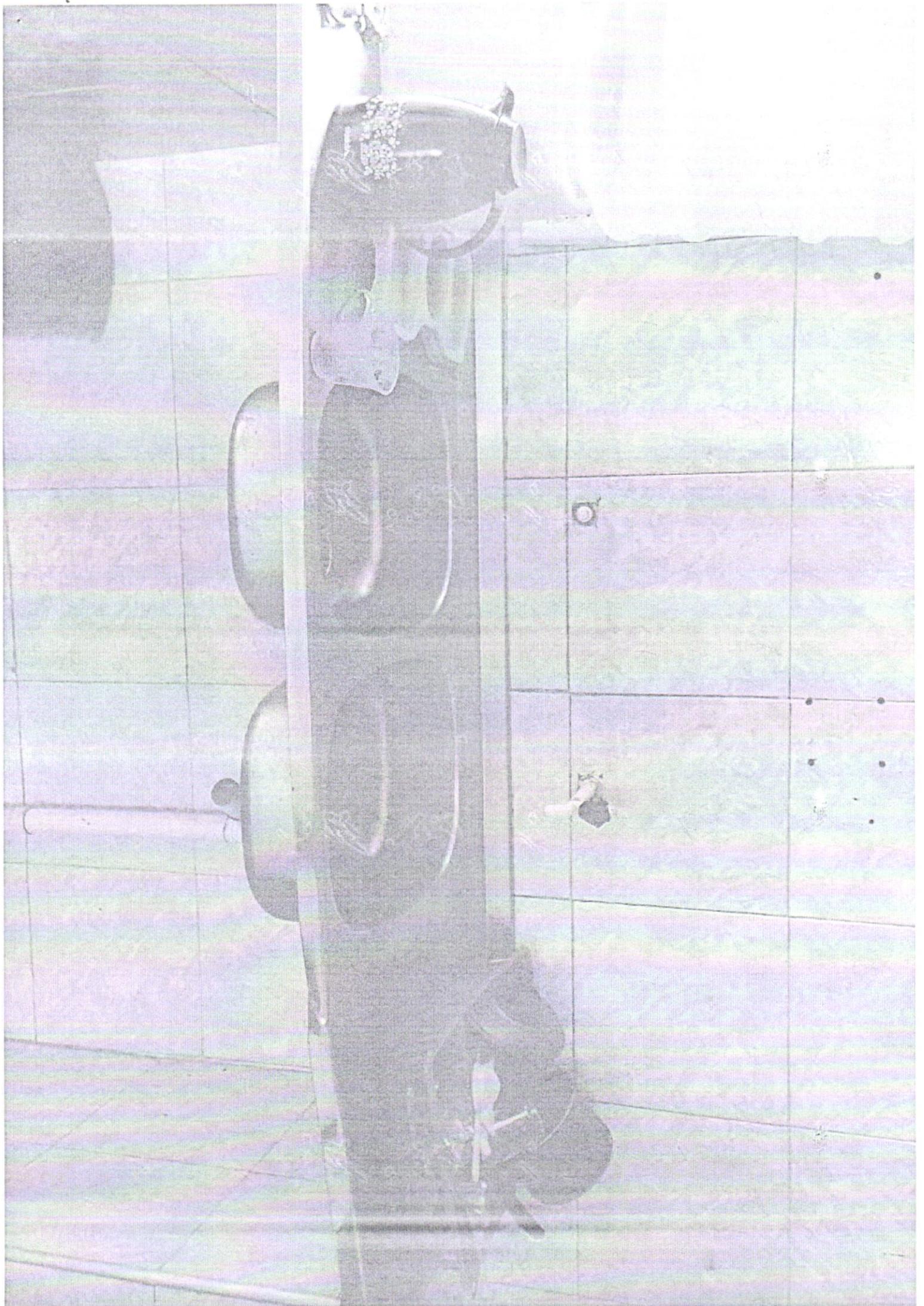


















# Câmara Municipal Altaneira

Vereador  
Ariovaldo Soares  
☎ 9.9492-4314  
Bancada da Minoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 088/2024

**REQUERIMENTO Nº 030/2024**

Data: 21 / 05 / 2024

  
Serviço Responsável

Ariovaldo Soares Teles, vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado Ofício ao Poder Executivo deste Município, na pessoa do próprio Prefeito Municipal, solicitando prestar as informações que tiver, sobre a situação que se segue: Atendendo a reclamação do Cidadão Raimundo Paulino, morador do Sítio Serra do Valerio, relata ser proprietário de uma área de terra rural, encravada no Sítio Cachoeira, neste Município; que referida propriedade e separada pela estrada vicinal de acesso da sede desta urbe, ao Vale do São Romão, via Sítio Samambaia; que manteve contato pessoalmente com o prefeito, já há alguns anos, donde restou combinado que a “prefeitura”, faria a demolição de 80 (oitenta) braças de cercas em cada lado, para alargamento desta estrada, o que de fato ocorreu, sob compromisso de também a prefeitura se responsabilizar pela reconstrução da cerca, o que não ocorreu até a presente data. Dito isto, pede-se a manifestação do prefeito municipal, nos termos e prazo fixado no *caput* do Art. 31 da Lei Orgânica deste Município.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

  
Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13